

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA CENTRAL METROPOLITANA (URC CM) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM.**

**INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA NA MODALIDADE LAS/RAS:**  
**Processo nº 57838383/2019**

**CONDOMÍNIO PORTAL SUL**, registrado no CNPJ sob o nº 32.734.629/0001-51, com endereço à Rodovia BR 356, nº 7515, Bairro Olhos d'Água, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-765, vem, por meio de seus procuradores que a este subscreve, instrumento de mandato e outros em anexo (**doc. 01 – anexo**), propor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, da CRFB/88, nos artigos 40 e 41 do Decreto estadual nº. 47.383, de 02 de março de 2018, e observância ao art. 9º, inciso v, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, contra decisão de indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS do Empreendimento, Processo Administrativo PA/nº 57838383/2019 emitido pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

**I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente recebeu na data de 09/09/2020 (quarta-feira), por meio do encaminhamento postal registrado, o OFÍCIO Nº 067/2020 – SEMAD/SUPRAMCM/DAF (**doc. 02 – anexo**) no qual restou informado o indeferimento do pedido de LAS/RAS do Condomínio Portal Sul.

O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de recurso contra a decisão de indeferimento da licença ambiental está contido no artigo 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indefерir o pedido de licença; (Sem grifos no original)

Considerando todas as restrições de circulação e logísticas implementadas pelos governos federal, estaduais e municipais, o Estado de Minas Gerais, em 18 de março de 2020, por intermédio da Deliberação do Comitê Extraordinário Covid -19 nº6, no seu artigo 2º, e, em consonância ao disposto no art. 5º, do Decreto Estadual nº 47.890/20, art. 1º do Decreto 47.932/20, art. 1º, do Decreto nº 47.966/20 , art. 1º, do Decreto nº 47.994/20, art. 1º, do Decreto nº 48.017/20, restaram suspensos os “*prazos administrativos, no âmbito do Poder Executivo*”.

Determinou-se, por fim, a retomada da contagem dos prazos administrativos a partir de 14 de setembro de 2020, por força das disposições do Decreto nº 48.031/2020. Imprescindível a verificação do disposto nos regramentos ora apresentados:

**Decreto 47.890**

Art. 5º – Ficam **suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza**, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, **até dia 30 de abril de 2020**, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

§ 1º – **A contagem dos prazos de processos administrativos recomeçará** a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da **suspensão**.

(...)

Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 16 de março de 2020**.

**Decreto 47.932**

Art. 1º Fica prorrogada, até o dia 31 de maio de 2020, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020.

**Decreto nº 47.966**

Art. 1º Fica prorrogada, **até 30 de junho de 2020**, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020.

**Decreto nº 47.994**

Art. 1º Fica prorrogada, **até 31 de julho de 2020**, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020.

**Decreto nº 48.017**

Art. 1º Fica prorrogada, **até 31 de agosto de 2020**, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020.

**Decreto nº 47.966/20**

Art. 1º – Fica prorrogada, até 14 de setembro de 2020, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020.

Art. 2º – **Fica determinado, a partir de 15 de setembro de 2020**, o retorno da tramitação dos processos administrativos de que trata o caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 2020, e de seus respectivos prazos.

Oportunamente, colacionamos *prints* do sítio eletrônico do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais noticiando a suspensão dos prazos administrativos.

Você está em: Início » Banco de Notícias » Sisema suspende prazos do licenciamento ambiental, fiscalização e outros atos

**Sisema suspende prazos do licenciamento ambiental, fiscalização e outros atos**

Sex, 20 de Março de 2020 18:40

Foto: Evandro Rodney



Prazos de atos administrativos do licenciamento, intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos estão suspensos até 30 de abril

O Governo de Minas, por meio da Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) suspendeu os prazos referentes aos atos processuais praticados no licenciamento ambiental, intervenção ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos e fiscalização. A medida é mais uma adotada pelo Executivo em prevenção à pandemia de Covid-19, que altera o funcionamento de diversos equipamentos do Estado.

**Imprensa**

A decisão vale até 30 de abril e será aplicada para todos os atos autorizativos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Instituto Mineiro de Gestão das Águas (igam), Instituto Estadual de Florestas (IEF) e Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feeam). A medida atende ao artigo 5º do Decreto 47.890, publicado nesta sexta-feira (20/03) no Diário Oficial de Minas Gerais.

**COPAM**

**CERH**

**Portal da Transparência do Meio Ambiente**

**Bacia do Rio Paraopeba**  
Acompanhe as ações de recuperação  
[Clique aqui.](#)

**CADERNO 1 ANO**  
ROMPIMENTO DAS BARRAGENS DA VALE EM BRUMADINHO  
BACIA DO RIO MINGUEBA

**A suspensão se dará em cenários como:**

- Contagem dos prazos referentes aos atos processuais praticados no licenciamento ambiental, autorização de intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, tais como:

- a) pendências documentais para formalização no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA;
- b) informações complementares;
- c) cumprimento de condicionantes;
- d) solicitação de realização de audiência pública;
- e) cumprimento do cronograma aprovado em sobretempo de processos, previsto no art. 23º, parágrafo 2º do Decreto 47.383/2018;
- f) apresentação de manifestação de órgão interveniente, nos moldes do art. 26 do Decreto 47.383/2018;
- g) comunicação de encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como de paralisação temporária.

- Contagem de prazos para a formalização de processo de renovação de licença de instalação ou operação;
- de pedido de prorrogação de licença de operação, conforme Deliberação Normativa nº 233/2019;
- de contagem dos prazos de conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental;
- Contagem de todos os prazos para cumprimento de obrigações estabelecido nos Termos de Ajustamento de Condutas (TAC) que foram celebrados pelos órgãos do Sisema;
- Contagem dos prazos nos processos administrativos decorrentes do exercício de poder polícia, com ressalvas aos de natureza emergencial e poluição;
- Contagem dos prazos nos processos administrativos de fechamento de mina;
- Contagem de prazos relativos aos cadastros e registros realizados pelo IEF como a possível venda a terceiros de motosserras, tratores e equipamentos similares;
- Nas alterações de pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade de aquicultura;
- Para o requerimento da baixa do registro de atividades de aquicultura;
- No prazo para protocolar a documentação referente aos casos de salvamento emergencial de fauna silvestre terrestre e aquática;
- Contagem dos prazos processuais para instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- Contagem de prazos nos processos de compensações ambientais sob a competência do IEF;
- Contagem de prazos para aplicação do fator de qualidade referente às unidades de conservação, conforme previsto na Deliberação Normativa Copam 234/2019;

Com relação aos processos de fiscalização da Semad, é importante destacar que entre as penalidades previstas no Decreto 47.383 de 2018, a suspensão de atividades, o embargo de atividades, a suspensão de venda e fabricação de produto, e a restritiva de direitos geram efeitos imediatos. Nesse caso, os efeitos são imediatos

É de se observar que pela redação normativa, destacadamente do art. 7º, o Decreto Estadual retroagiu os efeitos da suspensão de prazos ao dia 16 de março de 2020. Ademais, a contagem dos prazos dos processos administrativos restou retomada a partir de partir de 15 de setembro de 2020.

Assim, e segundo estabelece o artigo 44, do Decreto nº 47.383/2018<sup>1</sup>, o termo inicial para apresentação de defesa deu-se no dia 15/09/2020 (terça-feira), vez que na data da publicação do indeferimento no Diário Oficial de Minas Gerais, dia 30/05/2020 encontrava-se em curso a pandemia do novo Coronavírus, e, portanto as determinações da suspensão dos prazos.

Portanto, a contagem do prazo para interposição do recurso teve início somente em 15 de setembro de 2020. Postas estas premissas, tem-se que o prazo fatal se dará em 14 de outubro de 2020. Portanto, levado a protocolo nesta data é tempestivo o presente recurso.

<sup>1</sup> Art. 44 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O cabimento do recurso administrativo está previsto no art. 9º, inciso v, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, sendo a competência decisória atribuída à Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana. Tempestiva e cabível, portanto, o presente recurso administrativo.

## **II – DOS FATOS**

O Recorrente recebeu na data de 09/09/2020 (quarta-feira), por meio do encaminhamento postal registrado, o OFÍCIO Nº 067/2020 – SEMAD/SUPRAMCM/DAF (**doc. 02 – anexo**) no qual restou informado o indeferimento do pedido de LAS/RAS do Condomínio Portal Sul.

Restou apresentado no Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 62/2020 (**doc. 03 – anexo**), como justificativas ao indeferimento, o suposto descumprimento das condicionantes ambientais de número 06 e 07, presentes tanto à Licença de Operação Corretiva (“LOC”) nº 18 (**doc. 04 – anexo**), emitida em nome de Itamarati Participações Ltda. e Outros, do empreendimento Leroy Merlin, quanto na Licença de Instalação Corretiva (“LIC”) nº 16 (**doc. 05 – anexo**), emitida em nome de Itamarati Participações Ltda. e Outros, do empreendimento MGXPX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por sua importância, transcreve-se abaixo as condicionantes presentes às licenças supra:

Condicionante nº 06: Executar o Plano de Recuperação de Área Degrada – **PRAD da Área FAP**, conforme apresentado no Plano de Controle Ambiental, **após autorização dos proprietários da mesma**, Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte e/ou órgãos gestores da Estação Ecológica do Cercadinho.

Condicionante nº 07: Dar continuidade às ações do **PRAD visando concluir as ações de recuperação da área do empreendimento Porta Sul**, incluindo a execução das propostas de intervenções apresentadas no último relatório de acompanhamento. Relatório 16. (Sem grifos no original)

Assim, caminhou o parecer no sentido de exigir do Recorrente a garantia de estabilidade geotécnica na área como um todo (área do empreendimento Portal Sul e área FAP), consoante verifica-se pelos excertos do Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 62/2020 abaixo apresentados:

Conforme relatado nos autos dos processos de regularização anteriores e nos documentos enviados a esta diretoria técnica segundo processo SEI nº 1370.01.0007000/2020-35, verifica-se a necessidade de implantação efetiva dos PRADs Portal Sul e FAP para que seja garantida estabilidade geotécnica na área como um todo. O empreendedor deverá cumprir com as obrigações já assumidas anteriormente com a SEMAD e recuperar ambas as áreas.

(...)

Diante do exposto, considerando o relatório de acompanhamento do NUCAM CM (protocolo SIAM 0089959/2020).

Considerando que não foi constatada a estabilização geotécnica das áreas FAP e PORTAL SUL nem a implantação efetiva dos PRADs propostos.

Considerando que não foi apresentado projeto e comprovação de conclusão da obra da contenção solicitada pela equipe técnica da Supram CM através do AF nº111020/2019.

Assim, conforme Art. 123 do Decreto 47.383/2018 pelo princípio da precaução em caso de risco a saúde humana ou ao meio ambiente, entende-se não haver viabilidade ambiental para o funcionamento do empreendimento. Sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Condomínio Portal Sul.

Contudo, conforme se observará no transcurso deste recurso, tais alegações não merecem prosperar por questões de fato e de direito que serão expostas, detalhadamente.

### III – PRELIMINAR DE MÉRITO

#### III.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

A Lei Estadual/MG nº 14.184/02, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, traz em seu texto previsão clara quanto à possibilidade de recebimento de recurso administrativo, em seu caráter suspensivo, desde que atendidos os pressupostos determinados em seu artigo 57. Neste sentido, a título de sucedâneo legal, resta determinado que:

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente

superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso. (Grifo nosso).

Desta forma, apresenta-se, consoante determina o parágrafo único, do art. 57, as razões que demonstram limpidamente o justo receio de prejuízo e a demonstração de que a ausência de concessão da LAS/RAS poderá desaguar em situação irreparável ao Recorrente.

### III.1.1 – DO JUSTO RECEIO DE PREJUÍZO

O Recorrente atua há mais de treze anos no local, com liberdade e respeitando as posturas municipais. A decisão de sucumbir à não concessão do licenciamento ambiental, em sua modalidade LAS/RAS, fará com que as atividades desenvolvidas pelo Recorrente sejam afetadas de acentuada maneira. Isso, porque sabidamente a regularização ambiental dos empreendimentos é fator indispensável à operação das atividades, razão pela qual o indeferimento da LAS/RAS poderá desencadear efeitos reflexos nefastos não somente aos empreendimentos envolvidos e que compõem o Condomínio Portal Sul (Leroy Merlin e MGFX – atividades em operação), mas também a todos aqueles que desenvolvem suas atividades ou emprego ao local.

Os empreendimentos que objetivam sua regularização ambiental somados empregam **716 (setecentos e dezesseis trabalhadores)**. Para além deste número, é lúmpido que será frontalmente impactada toda a cadeia de fornecedores que tais empreendimentos alcançam. Ora, como seguirão suas atividades os lojistas que operam ao local se levada a efeito a decisão de indeferimento do licenciamento ambiental do empreendimento? Demitirão seus empregados? E as empresas que prestam serviços a estes lojistas, necessitarão procurar clientes outros? **Notório é o impacto econômico e social que será causado, alargando diretamente o número de desempregados no Brasil que já alcança doze milhões e novecentas mil de pessoas, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IBGE”).**

E o shopping BH Outlet e a Leroy Merlin? Conseguirão manter suas atividades em funcionamento se mantida tal decisão que, notadamente, se não revisada, tem o condão de desaguar no próprio impedimento da execução das atividades dos empreendimentos? Se em última análise, tal situação desenvolver-se para o impedimento de suas atividades, conseguirá o shopping e a Leroy permanecerem sem a execução de suas atividades, exatamente em um momento que os empreendimentos retornam de longo período sem qualquer faturamento em razão dos efeitos austeros da pandemia da Covid 19 que assolou o País? Evidentemente não.

A vulnerabilidade que o indeferimento da LAS/RAS desencadeia poderá afetar a atividade do empreendimento como um todo. É preciso trazer a lume que o dano causado se estenderá a todos

os lojistas eis que as atividades do Recorrente não subsistirão frente a tamanho impacto financeiro que poderá sobrevir ante aos reflexos do indeferimento de seu pedido de licença.

O Recorrente não possui meios para continuidade de sua atividade se considerado um novo fechamento de suas atividades, em um momento econômico tão sensível no Brasil.

E a sociedade em geral, quantos empregos uma decisão como esta pode afetar? Quantos prestadores de serviço e atividades terceiras sofrerão com os efeitos de uma decisão que indefere a regular operação dos empreendimentos? E os efeitos ao desenvolvimento cultural e econômico da cidade? Estará a cidade fadada a retrocesso econômico, cultural e social?

É preciso levar em consideração que, cerca de 220.000,00 (duzentas e vinte mil) pessoas circulam no shopping e na Leroy Merlin mensalmente, valendo-se das inúmeras atividades nos empreendimentos desempenhadas. Ora é este o importe total de cidadãos que suportarão a decisão pelo indeferimento do licenciamento ambiental do empreendimento.

Se levada a efeito a decisão pelo indeferimento da LAS/RAS, poderão restar atraídos reflexos desastrosos aos municípios haja vista a função social que os estabelecimentos empregam, sendo geradores de renda e arrecadação tributária local. Pondera-se que somada a tributação dos empreendimentos e lojistas resta alcançado um valor médio de R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões, trezentos e vinte mil reais), recolhidos a título de ICMS, mensalmente.

O indeferimento do pedido de LAS/RAS representa a abertura de possibilidade quanto ao impedimento de execução das atividades dos empreendimentos, importando, pois, em um retrocesso a toda sociedade da região metropolitana de Belo Horizonte que, devida *vénia*, não pode ser penalizada por ato administrativo que em sua fundamentação não observa a situação em sua plenitude.

Assim, **o prejuízo é irreversível e irreparável** vez que insere o Recorrente em situação de extrema delicadeza. Isso, porque sem sua licença ambiental, poderá, em sequência, ser questionada a própria continuidade de suas operações. Trata-se de situação grave imposta a empreendimento que ciente de seus deveres, sempre cuidou da tutela ambiental em sua rotina, para além das obrigações legais impostas, tendo, inclusive, instituído Reserva Particular do Patrimônio Natural que cumpre importante papel de fluxo biológico à região entre valiosas unidades de conservação vizinhas.

É notoriamente desproporcional e desarrazoada a medida que indefere seu licenciamento. Sem prejuízo de um delineamento profundo que se sucederá nos próximos capítulos deste Recurso

Administrativo, observa-se que seu licenciamento foi indeferido sob o argumento de continuidade de intervenções em terreno de terceiros (PRAD FAP), obrigação para a qual, inclusive, existe quitação concedida pelo próprio órgão ambiental. Não há fundamento em se estabelecer uma obrigação perpétua em uma área em que nunca houve um impacto ou intervenção negativa causadas pelo Recorrente. Com a devida vénia, é ilógico o que se questiona.

Em igual sentir, é questionável a conclusão quanto à instabilidade geológica da área do Portal Sul, vez que a própria Defesa Civil permite a continuidade de suas atividades ao local, após reiteradas visitas. As conclusões deste d. Órgão estão sendo cumpridas integralmente pelos empreendimentos. Ora, se houvesse um real risco apto a indeferir uma licença por qual razão a Defesa Civil não interditou as atividades dos empreendimentos mesmo dentro dos períodos chuvosos? Ademais, conforme se verá em sequência existem inúmeros laudos e projetos corretivos e preventivos em curso pelo empreendimento, em sua área, sendo alguns deles já conhecidos pela SUPRAM e outros compõem novas soluções apresentadas pelo Recorrente cuja autorização para início serão apresentadas acompanhadas do pedido de autorização para intervenção imediata.

Não se pode olvidar, ainda, que nos encontramos, ao momento deste indeferimento, em período de estiagem. Portanto, mesmo em uma remota hipótese de qualquer receio que remanesça a este i. Órgão, observa-se que a concessão de efeito suspensivo à decisão não mudaria a situação de estabilidade do empreendimento. Em termos práticos, ante ao presente período de estiagem, por óbvio, qual seria o receio a subsistir a este d. Órgão? Com efeito, independentemente dos laudos e conclusões já existentes, carreiam o presente Recurso Administrativo recentes e importantes laudos que atestam a estabilidade geotécnica do maciço, bem como medidas propostas com o objetivo eivar qualquer dúvida ainda existente quanto à estabilidade do terreno da Recorrente.

Observa-se que levada a efeito a decisão do indeferimento da LAS/RAS sem observância à discussão ampla que a situação requer, restarão lojistas, o Recorrente e a sociedade belo-horizontina como um todo prejudicados. São incontestes os prejuízos econômicos, sociais e culturais que se instaurarão em um contexto de uma decisão que não alcança a análise como um todo frente a uma situação que demonstra a estabilidade do maciço e novas ações preventivas e corretivas.

Desta feita, **imprescindível a concessão do recebimento do presente Recurso Administrativo, também em seu efeito suspensivo**, razão pela qual, nos limites exatos do art. 57, parágrafo único, da Lei nº 14.184/02, o Recorrente apresenta os relevantes motivos de sua fundamentação e a clara demonstração de ineficácia da decisão final na eventualidade da manutenção da decisão do indeferimento.

**Portanto, requer-se que seja declarado de ofício, *inaudita altera pars*, efeito suspensivo à decisão por parte da SUPRAMCM que decidiu pelo indeferimento da LAS/RAS ante aos efeitos lesivos e de difícil reparação ao empreendimento que esta decisão pode desencadear.**

#### **IV – MÉRITO**

Objetivando o cumprimento das obrigações assumidas, realizou o empreendimento inúmeras atividades na área Portal Sul (Condicionante 07) com o intuito de recuperar e manter a estabilidade de seu terreno; bem como em sua área vizinha, para o PRAD FAP (Condicionante 06), em que assumiu o compromisso de intervenções pontuais em terreno de terceiro, sendo esta última obrigação assumida de natureza compensatória.

Ambos os PRADs foram aprovados pela SUPRAM, as ações foram documentadas e sistematizadas, sendo condensadas em relatórios enviados a este *i*. Órgão ao tempo e modo, consoante evidenciam Relatórios PRAD e Relatórios de Cumprimento de Condicionante.

Visto que tais registros já foram apresentados, oportunamente a este *d*. Órgão serão reiteradas aqui as questões fundamentais que demonstram que corroboram cabalmente a necessidade de revisão da decisão que indeferiu o licenciamento e apresentados novos laudos e intervenções que acontecerão.

Repisa-se que existem importantes questões atreladas ao contexto da decisão que devem ser esclarecidas e que, portanto, serão aqui listadas e evidenciadas, individualmente, em sequência, conforme pontos que se apresenta:

- (i) A edificação dos Condomínios Vila Castela e Riviera, empreendimentos vizinhos que insistem em questionar e apontar obrigações infundadas à Recorrente, deu-se em área para a qual há vedação normativa, haja vista tratar-se de área de preservação permanente (“APP”), qual seja topo de morro, sendo esta umas das principais situações de origem que desencadeou historicamente a necessidade de intervenções ao local da área FAP.
- (ii) Os empreendimentos Leroy Merlin e o Shopping BH Outlet, ao se instalarem ao local, garantiram a viabilidade ambiental da área, melhorando drasticamente as condições ambientais locais e criando infraestrutura hábil a impedir escorregamentos, inclusive, às margens da rodovia no qual encontra-se instalado. Assevere-se que nas intensas chuvas havidas em janeiro e fevereiro de 2020 praticamente todo o trecho

da rodovia sofreu com escorregamentos que chegaram a obstruir o fluxo de veículos à região, situação esta que não se sucedeu na área do empreendimento.

- (iii) A SUPRAM deu quitação formal das condicionantes ambientais 06 e 07 no ano de 2012.
- (iv) O Instituto Estadual de Florestas (“IEF”), por meio de sua Diretoria de Áreas Protegidas, em abril de 2015, ratificou a quitação das condicionantes supra, dando ênfase à condicionante de número 06 (PRAD FAP).
- (v) Já ocorreu a estabilização da decisão administrativa, vez que desde a primeira quitação já se passaram mais de 08 (oito) anos. Tal situação também se aplica à quitação concedida pelo IEF vez que em 27 de abril de 2020 completaram-se 05 (cinco) anos da quitação pelo órgão proferida.
- (vi) No que concerne, especificamente, ao PRAD da área FAP, a condicionante nº 06 exauriu-se com sua quitação. Ademais, sua natureza jurídica é de medida compensatória (e não mitigadora, portanto, não vinculada aos impactos do Recorrente); não há na licença estabelecimento de prazo contínuo para sua execução; trata-se de área de terceiro que, inclusive, após as intervenções realizadas pelo Recorrente procedeu com impermeabilizações e ações que impediram o avanço das medidas positivas realizadas pelo Recorrente. Há, portanto, ausência lógica na continuidade de qualquer cobrança quanto a novas ações nesta área.
- (vii) Quanto ao PRAD do Portal Sul, observe-se que também esta obrigação foi objeto de quitação pela SUPRAM no ano de 2012. O que acontece agora é que existem ajustes finos que necessitam ser realizados, especialmente em razão da marca histórica dos índices pluviométricos em Belo Horizonte, em janeiro e fevereiro de 2020, que acabaram por devastar a cidade como um todo. O Recorrente sinaliza e comprova, pelos documentos a este recurso acostados, que serão realizadas dentro do menor prazo possível tais intervenções que se iniciarão após a autorização deste d. Órgão, vez que alcançam operações de engenharia em área próxima ou inclusa na RPPN do empreendimento.
- (viii) Não há que se falar em instabilidade geotécnica na área do Recorrente, vez que as leituras dos inclinômetros instalados no maciço demonstram que não houve qualquer indício de movimentação significativa, situação esta ratificada por laudo conclusivo de profissional especializado, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (“ART”).

(ix) O Recorrente realizou as intervenções de engenharia necessárias à segurança total daqueles que transitam em suas áreas. Não se pode olvidar que existem conclusões suficientes dos peritos, profissionais técnicos contratados de que para as áreas em que não foram propostas novas intervenções, levou-se em conta o papel que a RPPN cumpre à região, contando-se com essa participação da natureza estimulada por intervenções adequadas. Evitou-se, portanto, a solução de impermeabilização total, por não ser esta a mais sustentável e efetivamente segura e necessária ao local.

#### **IV.1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Por tratar-se de processo que conta com exigência de cumprimento de documentos que remontam à instalação dos empreendimentos. Faz-se imprescindível um resgate histórico dos fundamentos dos PRADs, sem o que não é possível alcançar a essência e sutilezas, com a devida *vênia*, não alcançadas ao parecer do indeferimento do licenciamento.

O Empreendimento denominado Condomínio Portal Sul é uma edificação composta pela Leroy Merlin e BH Outlet, acrescido de pavimentos de estacionamento. A loja Leroy Merlin foi inaugurada em 2009 e o BH Outlet foi inaugurado em duas etapas. A primeira delas ocorreu em 2011 e segunda em dezembro de 2014.

O empreendimento iniciou seu licenciamento junto ao município, vez que a então vigente norma estadual, DN COPAM nº 74, não alcançava sua atividade. Vinculado ao licenciamento ambiental **municipal** foram apresentadas condicionantes que desencadearam o PRAD Portal Sul (medida mitigadora) e o PRAD FAP (medida compensatória). Em sequência, o licenciamento ambiental fora migrado do Município de Belo Horizonte para o Estado, a partir de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual, na data de 30/04/09, mesmo sem a existência da atividade do empreendimento na lista da norma que determinava quais seriam os empreendimentos sujeitos a licenciamento estadual.

Em 11/08/09 já se encontrava formalizado na SUPRAM Central o processo administrativo de licenciamento ambiental de número PA nº 07105/2009/001/2009 para as lojas 01, 02 e 10 já implantadas, tendo sido concedida a LOC 18/2010, em 22/02/2010 para o empreendimento Leroy Merlin.

O shopping BH Outlet, do empreendedor MGFX, por sua vez, formalizou junto à SUPRAM Central seu processo de licença de instalação, em caráter corretivo, em 30/10/2009, restando emitida sua licença de número 016/2010 em 22/02/2010.

Esclareça-se que nesta migração, as condicionantes do licenciamento ambiental municipal foram repetidas para o âmbito estadual, acompanhadas dos documentos a estas atreladas, o que inclui o PRAD Portal Sul, e o PRAD FAP. Naturalmente, as metodologias e acompanhamentos municipais podem seguir linhas diversas o que, visivelmente, pode gerar divergências de interpretação, inclusive, na construção e questionamentos de cada órgão. De toda sorte, não se pode perder de vista que se está a falar de documentos que a SUPRAM aprovou.

Com o advento da DN COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, restou presente uma lacuna quanto à obrigatoriedade do licenciamento ambiental dos empreendimentos em nível estadual, vez que, novamente, repetiu-se a situação de ausência da atividade do empreendimento à lista daquelas sujeitas ao licenciamento. Em sequência, em 23 de maio de 2018, foi publicada a DN COPAM nº 222, trazendo ao objeto de licenciamento ambiental, em nível, estadual, empreendimentos comerciais que se encontrem na zona de amortecimento da Estação Ecológica do Cercadinho.

Assim, em 26/04/2019 foi formalizado na SUPRAM Central Metropolitana o processo administrativo de licenciamento ambiental PA nº 57838383/2019, na modalidade LAS/RAS, tendo sido este indeferido e comunicado ao Recorrente, via OFÍCIO Nº 067/2020 – SEMAD/SUPRAMCM/DAF, em 09/09/2020.

Vinculadas as licenças, à época, ainda individuais, dos empreendimentos Leroy Merlin e BH Outlet foram apresentadas condicionantes vinculadas ao PRAD FAP (nº 06) e PRAD Portal Sul (nº 07), tendo sido o pedido de licenciamento ambiental em questão indeferido sob o argumento de suposto descumprimento das condicionantes e risco geotécnico à área.

Cumpre trazer à baila, porém, o fato de que se está a questionar área que sofreu acentuado impacto positivo do empreendimento. Para comprovar o que se afirma, apresenta-se abaixo foto de 27/11/02, antes da instalação dos empreendimentos, retiradas do Google Earth. Uma simples verificação de uma foto antecedente e da situação atual da área demonstra a melhoria que o empreendimento erigiu ao local.



*Figura 1 - Área do Portal Sul em 27/11/2002*  
Fonte: Google Earth, 2020

Em 2002 é possível notar que na área do Portal Sul (Figura 01), existiam ravinamentos profundos e voçorocas (em destaque vermelho), que carreavam todo o sedimento erodido para as margens da Rod. BR-365, consequentemente para a área da atual Estação Ecológica do Cercadinho.

A foto disponibilizada pelo software, em 2018 (Figura 02), demonstra a área com as obras de contenção executadas, a RRPN já instalada e revegetada. Sendo neste ano executadas ainda ações de monitoramento das condições do talude, com a implantação de três inclinômetros em dezembro/2018, localizados conforme Figura 03. Também foram realizadas vistorias pelos responsáveis pela contenção.



*Figura 02 - Área do Portal Sul em 15/05/2018*

Fonte: Google Earth, 2020



*Figura 032 - Localização dos inclinômetros*

Fonte: MYR Projetos Sustentáveis, 2019

As fotos do Google Earth revelam ainda uma questão histórica que não pode ser deixada à mercê de todo o contexto. O registro revela a existência de condomínios à montante da área da Recorrente, **bem como à montante da área FAP, absurdamente instalados em área de preservação permanente, qual seja topo de morro** (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 12.651/12), antes, inclusive, da instalação dos empreendimentos do Recorrente:



*Figura 4 - Área da FAP em 27/11/2002*  
Fonte: Google Earth, 2020



*Figura 3 - Área do Portal Sul em 27/11/2002*

Fonte: Google Earth, 2020



*Figura 5 - Área da cumeeira da Serra do Curral em 27/11/2002*

Fonte: Google Earth, 2020



*Figura 6 - Contexto das áreas em 27/11/2002*

Fonte: Google Earth, 2020



*Figura 7 - Área da FAP em 31/05/2008*

Fonte: Google Earth, 2020

Imprescindível mencionar que dentre as diversas funções ou serviços ambientais prestados pelas APPs em meio urbano, encontra-se a proteção do solo prevenindo a ocorrência de desastres associados ao uso e ocupação inadequados em topos de morro. Portanto, chama atenção desta Recorrente interferências em seu processo de licenciamento ambiental, formalmente, apresentadas pelo Condomínio Vila Castela (RO179354/2019) questionando medidas a serem adotadas em áreas, especificamente, na FAP, quando, em verdade, quem dá causa a quaisquer processos erosivos na área de propriedade de FAP e Euclides Branquinho é o próprio condomínio.

Feita esta análise inicial que evidencia o quão benéfico e estratégico ao local foi a instalação do empreendimento, que se não presente, poderia representar uma evolução dos quadros de assoreamento dos cursos d'água do cercadinho e evolução de voçorocas e deslizamentos junto à rodovia; bem como demonstrado que o tumulto trazido ao licenciamento ambiental por terceiros mascara a realidade dos fatos, vez que os condomínios que questionam a atividade do Recorrente causaram danos imensuráveis à APP em que se instalaram, passa-se à verificação de cada um dos pontos que demonstram que carece de revisão a decisão pelo indeferimento da licença da Recorrente.

#### **IV.2. DOS PRADs**

#### IV.2.1. PRAD FAP

Imprescindível ter-se por nítido que o PRAD FAP (**doc. 06 – anexo**) foi protocolado em 2008 e, quando da migração de seu licenciamento para o Estado, devidamente aprovado por este i. Órgão. Nele constaram de maneira clara as intervenções que seriam realizadas pelo Recorrente. Com vistas a se evitar qualquer dubiedade se apresenta abaixo:

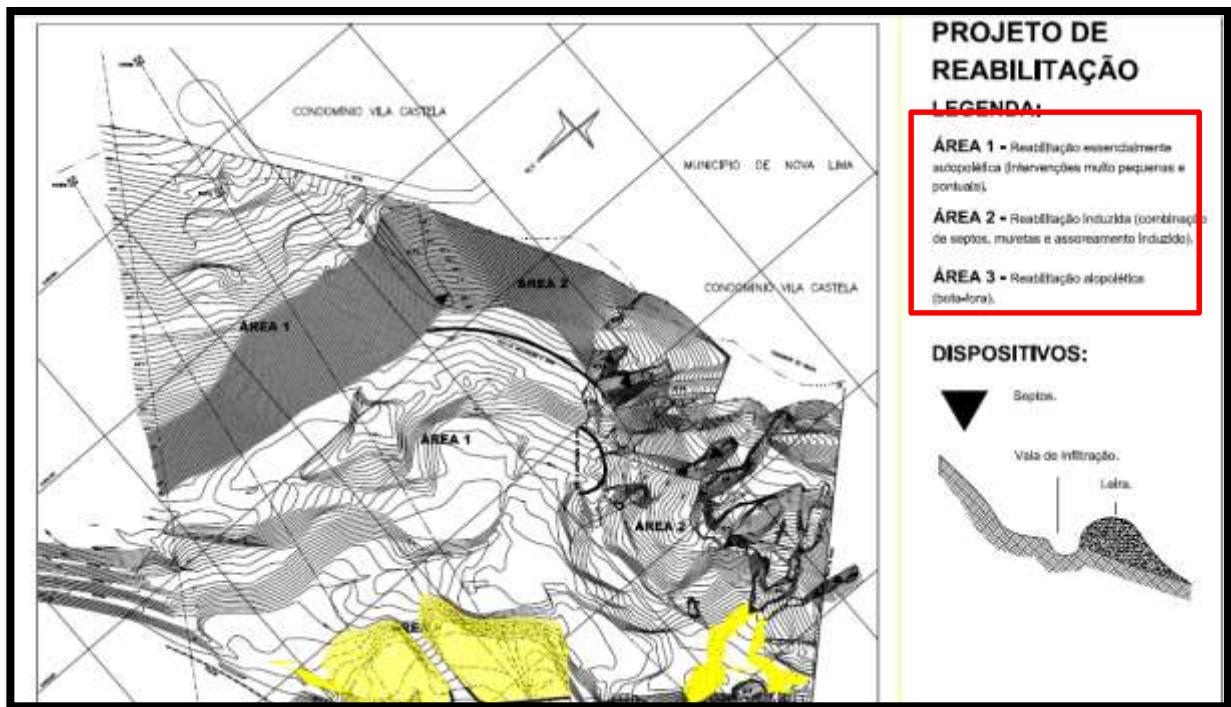


Figura 044 – Projeto de Reabilitação

Fonte: PRAD FAP, 2008

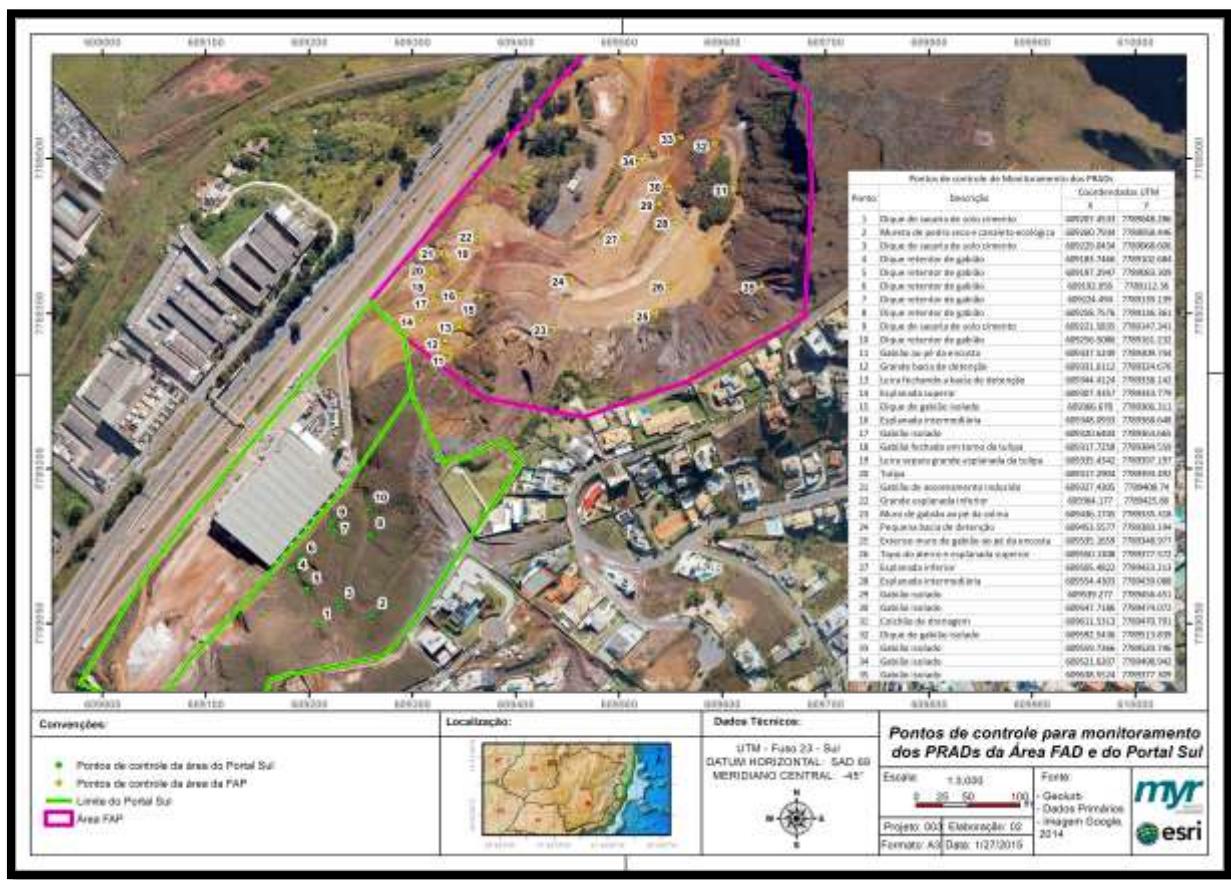
Observa-se pelo PRAD FAP e pela apresentação esquemática de suas intervenções, visível pela figura 04, supra, que as intervenções assumidas pelo empreendimento se resumem em:

- Área 01 – Reabilitação essencialmente autopoietica (com intervenções muito pequenas e pontuais), preservando-se conceitos que se apoiam na regeneração natural da área.
- Área 02 – Reabilitação induzida (combinação de septos, muretas e assoreamento induzido).
- Área 03 – Reabilitação alopoietica (bota-fora)

Neste sentido, utilizou-se como dispositivos, devidamente aprovados pela SUPRAM: septos e valas de infiltração.

**Destaque, portanto, que, em nenhum momento o PRAD FAP alcançou intervenções de engenharia diretamente na encosta declivosa hoje afetada na área FAP.**

De forma a dar clareza ao que se afirma, a imagem abaixo esquematiza todas as intervenções propostas e que, subsequentemente foram executadas. Destaque-se que a área FAP encontra-se sinalizada de rosa, o que já demonstra claramente tratar-se de terreno de terceiro, que apenas confronta com área da Recorrente, sinalizada de verde.



*Figura 05 - Mapa das intervenções propostas no PRAD do Portal Sul e da FAP*  
 Fonte: Google Earth, 2020

Estando concluídas as intervenções propostas para a área FAP, sinalizada pela limitação rosa, o Recorrente apresentou seus relatórios de acompanhamento junto à SUPRAM, recebendo em devolutiva os seguintes retornos a partir do “Relatório Técnico SUPRAM CM nº 49/2012” (**doc. 07 - anexo**), o qual, em seus próprios termos, buscou apresentar a condição real do respectivo momento do empreendimento quanto ao cumprimento da referida Condicionante, para atender requisição do próprio Ministério Público (**doc. 07**, fl. 01):

O presente relatório tem por objetivo apresentar a situação atual do cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação Corretiva – LIC nº 016/2010 e da Licença de Operação Corretiva nº 018/2010 do empreendimento denominado “Portal Sui”, cujo empreendedor é a empresa Itamaraty Participações Ltda. e outros, em atendimento à requisição efetuada pela Coordenadoria Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio do Ofício nº 353/12/CEPJHU de 04 de julho de 2012.

## 2. ATENDIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LIC E LOC

Apresentamos, a seguir, a relação das condicionantes das licenças ambientais LOC nº 018/2010 e LIC nº 016/2010. Cumpre destacar que algumas condicionantes são comuns a ambas as licenças, a saber: condicionantes nº 01 a 11, 13 a 18 e 25 a 31. Por este motivo, serão discutidas apenas uma única vez.

Cabe informar, ainda, que ambas as licenças foram concedidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM em 22/02/2010.

Ao analisar a Condicionante nº 06 das referidas Licenças, que tratava especificamente da execução do PRAD referente à Área FAP, afirmou a SUPRAM CM (**doc. 07**, fl. 02) que ela já havia sido cumprida:

- **Condicionante nº 06:** Executar o Plano de Recuperação de ÁREA DEGRADADA – PRAD da ÁREA FAP, conforme apresentado no Plano de Controle Ambiental, após autorização dos proprietários da mesma, Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte e/ou órgãos gestores da Estação Ecológica do Cercadinho. Prazo: Início em até 90 dias.  
 **Condicionante cumprida** por meio de documento protocolizado em 15/09/2011 sob nº R147464/2011. O empreendedor apresentou um relatório de acompanhamento da implantação do PRAD no período compreendido entre 18/02/2011 a 07/07/11. Os relatórios foram elaborados pelo engenheiro geólogo Edézio Teixeira de Carvalho.

Ou seja, quando do recebimento do Relatório R147464/2011, somado aos relatórios de acompanhamento da implantação do PRAD no período compreendido entre 18/02/2011 a 07/07/2011, **foi outorgada pela Superintendência a quitação das obrigações do empreendedor.**

Mandamental esclarecer que o excerto acima apresentado, extraído do “Relatório Técnico SUPRAM CM nº 49/2012” (**doc. 07 - anexo**) não consubstancia ato administrativo isolado.

Em 2014, via “Relatório SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA nº 41/2014” (**doc. 08 - anexo**), novamente em resposta ao Ministério Público Estadual, com mesma metodologia de análise das condicionantes, afirmou a Superintendência que a Condicionante nº 06, tanto da LIC 016/2010 quanto da LOC 018/2010, foi cumprida, dando a devida quitação. Importante assim, a verificação destas disposições abaixo apresentadas:

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
<b>RELATÓRIO SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA Nº 41/2014</b>	
<b>Processo SIAM:</b>	07105/2009/001/2009 - 07105/2009/002/2009
<b>Empreendimento:</b>	<b>ITAMARATI PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS – “PORTAL SUL”.</b>
<b>Atividade:</b>	Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos químicos em geral inclusive fogos de artifício, exclusive produtos veterinários e agrotóxicos
<b>DN 74/04:</b>	Código F-01-04-1, Classe 3, Médio porte
<b>Endereço:</b>	Rodovia BR 356, Km 7,5, Bairro Olhos d'Água. Belo Horizonte – MG.
<b>Referência:</b>	Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba Ofício nº 085/2014

(...)

**Condicionante 6:** Executar o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD da Área FAP, conforme apresentado no Plano de Controle Ambiental, após autorização dos proprietários da mesma, Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte e/ou órgãos gestores da Estação Ecológica do Cercadinho. Prazo: Início em até 90 dias.

**Condicionante cumprida** por meio dos documentos protocolados em 15/09/2011 sob nº R147464/2011, 12/07/2013 sob nº R405475/2013, 10/10/2013 sob nº R0440949/2013, 23/12/2013 sob nº R0468836/2013, 04/07/2014 sob nº R0211047/2014. O empreendedor apresentou relatórios de acompanhamento da implantação do PRAD no período compreendido entre 18/02/2011 a 03/06/2014. Os relatórios foram elaborados pelo engenheiro geólogo Edézio Teixeira de Carvalho.

**Repise-se, que a Condicionante de nº 06 do licenciamento ambiental do empreendimento abarcou e esvaziou por completo qualquer apontamento quanto à necessidade de outras intervenções na área da empresa FAP, hoje pertencente à Estação Ecológica do Cercadinho.**

**Tem-se, portanto, que desde 2012 a própria SUPRAMCM afirma e reafirma o cumprimento da Condicionante ora debatida, configurando a quitação de suas obrigações frente às condicionantes.**

A quitação é instrumento jurídico que resolve laços de obrigação entre os agentes, sejam estes particulares ou o poder público e, demonstrada sua existência, não subsistem ações em aberto a serem tomadas pelo Recorrente, restando, pois, configurada a inexigibilidade de seu cumprimento.

Impossível, portanto, restar ignorada a quitação que já foi outorgada à Recorrente em 2012 e requerer a execução de mais ações não previstas na Condicionante supracitada, qual seja a Área FAP, sendo imperiosa a procedência do presente recurso, sendo, portanto, adequada a revisão da decisão que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental do empreendimento.

#### **IV.2.1.1 – DA ESTABILIZAÇÃO DA QUITAÇÃO EXARADA DA ÁREA FAP**

Ainda que estivéssemos frente a um novo chamamento emitido pelo Estado, instrumentalizado pela ação de seu órgão ambiental, o que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade, estaríamos ainda, frente a um absurdo sob a lógica normativa, vez que ao Estado é vedada a revisão de seus atos quando estáveis. Este capítulo cuida exatamente de demonstrar que já decaiu o direito do Estado de revisão do ato da quitação apresentada.

As quitações registradas pela SUPRAMCM são atos administrativos. Estes constituem expressão do poder público frente aos seus administrados; como a manifestação formal das ações do Estado na sociedade. Define BANDEIRA DE MELO<sup>2</sup> por Ato Administrativo como:

Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

A Administração Pública, por sua vez, detém o poder/dever da autotutela administrativa. Esta, em linhas gerais, trata-se da possibilidade do Estado revisar, com base em critérios de legalidade, oportunidade ou conveniência os atos que ele emitiu, salvaguardando os direitos adquiridos, as relações jurídicas firmadas e a segurança jurídica.

Contudo, os poderes do Estado não são absolutos. Estes são limitados e balizados pela legislação e, no caso em tela, é o que se observa. Acontece ao Estado que o seu direito potestativo de revisar suas ações decaia no tempo, promovendo assim a **estabilidade** daquela relação firmada, não podendo mais ser alterada, salvo vício grave.

Neste sentido, justo revisar as previsões legais no assunto. Destacam-se, no contexto, os artigos 64 e 65 da Lei Estadual/MG nº 14.184/02:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

---

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. p. 380. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009

Art. 65 – O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé. (Grifos nossos)

(...)

Portanto, superado o critério temporal-formal de 05 (cinco) anos, decai a prerrogativa estatal. E é o que se observa no caso em análise.

Neste sentido, segue julgado do eg. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO DE MILITAR - IMPEDIMENTO - REVOGAÇÃO - ART. 203 EMEMG - MOTIVAÇÃO PERTINENTE - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - LEI 14184/2002 - RECURSO NÃO PROVADO.

- À administração pública é assegurado o exercício da autotutela, consubstanciado na possibilidade de anulação dos próprios atos quando eivados de vício que os tornem inválidos, a teor do enunciado 473 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

- Evidenciada a aparente legalidade do ato administrativo que revoga a promoção de militar efetivada em detrimento de impedimento elencado em legislação própria, não se vislumbra a verossimilhança das alegações avivadas em prol da anulação do ato revogador.

- No Estado de Minas Gerais, é de cinco anos o prazo decadencial no qual é dado à administração pública anular seus próprios atos (art. 65 LE 14184/02).

- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0348.15.000394-8/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2015, publicação da súmula em 27/11/2015)

O “Relatório Técnico SUPRAM CM nº 49/2012” ([doc. 07 - anexo](#)), como seu próprio título sugere, data de 2012. Noutro extremo, os questionamentos que ora são colocados sugerindo novas ações na área FAP são realizados quase oito anos após sua quitação. Consequentemente, as relações jurídicas ali quitadas estão estáveis, não sendo mais passíveis de questionamento.

Esclarece-se, ademais, serem incabíveis quaisquer argumentos sobre possível má-fé ou vício insanável, visto o instrumento de quitação ter sido emitido por esta própria Superintendência, dentro da legalidade e boa-fé que lhe cabe.

A estabilidade é garantia legal (art. 65, da Lei Estadual/MG 14.184/02), promovendo por essência celebração da segurança jurídica enquanto princípio a toda ordem jurídica. Neste sentido, comenta BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup> que:

Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo.

---

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. p. 124/125. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009

(...)

É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo.

Dado todo o exposto, **fica demonstrada a estabilidade da quitação apresentada pela SUPRAMCM em “Relatório Técnico SUPRAM CM nº 49/2012” (doc. 07 - anexo), sendo inócuo falar-se em novas intervenções por parte da Recorrente na área FAP, visto não haverem obrigações em aberto e, consequentemente, descumpridas.** Logo, requer-se a revisão do ato que indeferiu o pedido de LAS/RAS, procedendo-se com a emissão da licença.

**IV.2.1.3 – DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE EM SE APRESENTAR QUESTIONAMENTOS DE NOVAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS A PARTIR DE INTERVENÇÕES NA ÁREA FAP**

Ainda que não considerados os fatos e fundamentações supra expostas, o que se admite somente em estrita observância ao princípio da eventualidade, demonstra-se, conforme figura abaixo apresentada que os questionamentos de novas intervenções à luz do PRAD FAP representam verdadeiros pedidos de assunção de novas obrigações em área de terceiro, não havendo razoabilidade e proporcionalidade em se exigir novas obrigações compensatórias.



*Figura 06 – Mapa limite das propriedades que alcançam o PRAD do Portal Sul e o PRAD área da FAP*  
Fonte: Myr Projetos, 2019

Esclareça-se que quando da concepção da condicionante 06, considerou-se que o excesso de terra retirada para concepção dos empreendimentos fosse utilizado para um somatório de esforços na melhoria das condições da área da FAP. Portanto é imensurável a contribuição já realizada à área pelo Recorrente. O impacto positivo implementado é notório, vez que não houve retirada do solo da área do empreendimento para despejo em qualquer outro lugar, mas sim para a mesma bacia. O que seria um impacto ambiental negativo, transformou-se em ação positiva ao meio ambiente. A medida compensatória ora apresentada, portanto, foi erigida à luz da contribuição que os empreendimentos que compõem a Recorrente poderiam entregar às proximidades de sua instalação.

Sendo área de terceiros, foi necessário à época, inclusive, a autorização das empresas FAP e do senhor Euclides Branquinho, que detém posse de parte da área, com vistas a se executar as intervenções no passado.

Porém, realizadas as ações, recebida a quitação, comprovado tratar-se de área de terceiro, hoje a ser desapropriada vez encontrar-se nos limites da Estação Ecológica do Cercadinho, como poderia a Recorrente ser chamada a continuar a efetivar novas ações ao local?

**O Recorrente jamais causou impacto à citada área, como pode, portanto, restar vinculado a obrigações de maneira perpétua ao local?**

A condicionante de número 06 não possui caráter continuado, bastando-se conferir as licenças emitidas em seu campo “prazo”. Naturalmente, para condicionantes de viés continuado esta informação resta formalizada na referida coluna, o que não é o caso da condicionante ora discutida. Cita-se como exemplo, a diferença basilar presente a condicionantes da mesma licença. É de se verificar:

31	<b>Na execução anual do plano de prevenção e combate aos incêndios, apoiar o IEF com ações de manutenção de aceiros e destinação de brigadistas durante o período de estiagem, de acordo com as definições do referido documento. Prazo: Anualmente, durante as fases de implantação e operação do empreendimento.</b>	<b>Anualmente, durante as fases de implantação e operação do empreendimento.</b>
06	Executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD da Área FAP, conforme apresentado no Plano de Controle Ambiental, após autorização dos proprietários da mesma, Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte e/ou órgãos gestores da Estação Ecológica do Cercadinho.	<b>Inicio em até 90 dias.</b>

A condicionante 31, foi aqui utilizada apenas para ilustrar que quando o órgão entende, em sua origem, pelo apontamento de uma obrigação contínua, ele o faz demonstrando na coluna “prazo” a necessária continuidade e o intervalo de cumprimento. Não sendo, pois, o caso da condicionante 06 que tem apenas prazo de início. Assim, apresentada sua quitação, não há mais que se falar em novas obrigações.

Convém esclarecer ainda que após realizadas as intervenções pontuais pela Recorrente, validadas pela SUPRAM, a própria FAP notificou o senhor Euclides Branquinho, também proprietário do terreno vizinho, no sentido de questionar intervenções negativas realizadas ao local, **o que inclui impermeabilização da área, ação hábil a desencadear severos processos erosivos (doc. 09 – anexo).** Tal notificação foi apresentada no ano de 2014, quando as intervenções positivas e, inclusive, a quitação da condicionante pela SUPRAM já havia acontecido.

Ratifica-se que sendo a área FAP de titularidade de terceiro, conforme observa-se pela matrícula apresentada (**doc. 10 – anexo**) não tem a Recorrente ingerência sobre o terreno. Com efeito, **as intervenções realizadas ao imóvel não estão sob o controle da Recorrente.** Como pode agora, após a quitação da condicionante e posteriores interferências daqueles que detêm a posse da área ser questionada ou mesmo compelida a executar novas ações ao terreno? Com a devida *vénia*,

o que se apresenta ao parecer do indeferimento demonstra-se desarrazoado e dissociado aos compromissos assumidos e, inclusive, já quitados.

Portanto, já exaurida está a medida compensatória imposta pela condicionante de número 06, sendo visível que qualquer nova obrigação que se busque ao local, estaria eivada de legalidade, pois novas imposições necessitariam encontrar-se vinculadas aos impactos do empreendimento. Não sendo área FAP local que alcança qualquer impacto da Recorrente, a execução de novas medidas em seus limites representaria, em termos práticos, uma ofensa ao previsto na Lei Federal nº 13. 874, de 20 de setembro de 2019, por sua importância abaixo exposta:

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) (VETADO);
- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e (Sem grifos no original)

Portanto, em razão da (i) quitação da condicionante ambiental nº 06, da área FAP pela própria SUPRAM; (ii) visto a estabilidade da quitação, vez que realizada há mais de 05 (cinco anos); (iii) observado tratar-se de área que não é de titularidade do Recorrente; (iv) observado não tratar-se de obrigação continuada, conforme expõe a redação da condicionante; (v) em razão das ocorrências negativas posteriores causadas por aqueles que detêm a posse do terreno; (vi) haja vista o exaurimento da obrigação e ausência de razoabilidade, proporcionalidade e a própria vedação federal quanto à imputação de obrigações em áreas não ligadas aos impactos do empreendimento; entende o Recorrente não remanescerem motivos a alargar qualquer discussão sobre o tema, razão pela qual pugna-se pela revisão da decisão deste *i*. Órgão com a consequente emissão de sua LAS/RAS.

#### **IV.2.2 – DO PRAD PORTAL SUL - DAS OBRIGAÇÕES FIRMADAS RELATIVAS AO PRAD DA ÁREA PORTAL SUL – QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTERVENÇÕES ADICIONAIS – PROVIDÊNCIAS QUE JÁ VÊM SENDO TOMADAS PELO EMPREENDIMENTO**

Aqui, a Embargante ratifica o exposto no tópico IV.2.1 supra quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas também para o PRAD Portal Sul, reforçando que todas as demandas requeridas foram cumpridas a tempo e modo.

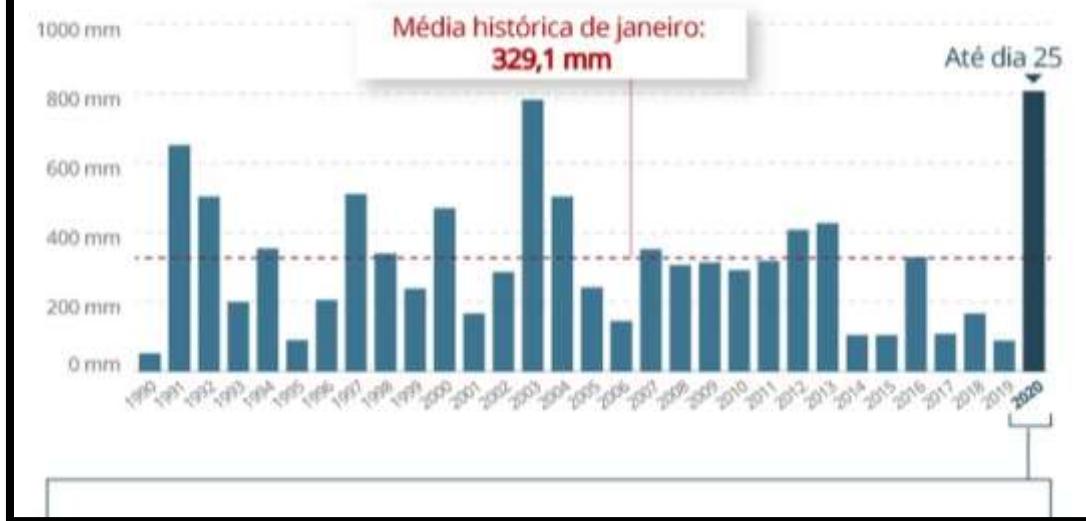
Em atenção ao princípio da eventualidade, demonstrar-se-á a seguir que, mesmo que a área onde ocorreu escorregamento superficial de terra em 2020 porventura coincida com a área do PRAD do Portal Sul, há que se distinguir as ações ainda em andamento não guardam qualquer relação com obrigatoriedades previstas outrora no PRAD. As providências vêm sendo tomadas pelo empreendimento no tocante à demonstração plena da estabilidade do maciço, bem como para demonstrar a total segurança da área não estão refletidas a este documento. Em termos práticos, não havia nele qualquer menção específica coincidente a tais locais. Neste sentido, o PRAD Portal Sul (**doc. 11 – anexo**) em nenhum momento alcançou as medidas para as áreas dos escorregamentos havidos em 2020.

Portanto, há presente uma grande confusão trazida ao parecer que concluiu pelo indeferimento do pedido da LAS/RAS que confunde intervenções do PRAD Portal Sul com ações posteriores havidas por eventos não previstos.

No que concerne aos eventos recentes, assevera-se que tal situação aconteceu no contexto de altíssimos índices pluviométricos, especialmente, em janeiro e fevereiro de 2020, desencadeando escorregamentos à montante da área de propriedade da Recorrente.

Assim, após o intenso período chuvoso de novembro de 2019 a março de 2020, houve um deslizamento superficial de terra na região. Vale ressaltar que o índice pluviométrico do período em questão foi acima das médias históricas do século. O mês de janeiro de 2020 por exemplo, segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (“**INMET**”), teve o maior volume de chuva em janeiro de 2020 em 112 anos, quando a série histórica teve início. Foram 932,3 mm, número que supera os 850,3 mm registrados em janeiro de 1985 - maior média mensal até então.

## Chuva acumulada em BH em janeiro



Fonte: Jornal G1

Para cada uma das situações, foram propostas intervenções de engenharia, ou acompanhamento por profissional técnico especializado, geólogo, a depender do caso. Porém, nenhuma destas propostas e intervenções compõem o documento aprovado pela SUPRAM, bastando uma simples conferência a esse para esta conclusão.

Veja-se, ademais, que o PRAD Portal Sul, elaborado pela empresa técnica Lume é contemporâneo ao Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento, ou seja, remonta à sua instalação. Os eventos, não previstos, que se sucederam ao local, portanto, não compõem este material, tratando-se de intervenções posteriores pontuais que objetivam elidir, em sua amplitude, o risco de quaisquer novos escorregamentos, ou mesmo os efeitos destes.

Assim, com vistas a se afastar qualquer nível de dubiedade quanto à quantidade e qualidade de intervenções e acompanhamentos realizados, após os escorregamentos de 2016 (que se repita, não compõem o PRAD Portal Sul), apresenta-se abaixo planilha e os documentos que a compõem que sistematizam com clareza os projetos, ações e acompanhamentos realizados (**docs. 12 a 21 – anexo**):

Nº	Intervenções / Objetos	Data	Responsável	Área / Trechos	Valor do investimento	Foi concluído?	Tem ARTT?	Tem laudo?
1	Projeto Engenharia	19/12/2017	Sérgio Veloso	Trechos 1, 2, 3 e 4	R\$ 1.333.520,07	Parcial	Sim	
2	Execução de Obras	08/08/2017	Projeto Engenharia	Trechos 1, 2, 3 e 4	R\$ 1.333.520,07		Sim	
3	Laudo Geológico	04/02/2015	Geotek	RPPN			Sim	Sim
4	Laudo Geológico	06/01/2017	Geotek	RPPN			Sim	Sim
5	Instalação dos Inclinômetros	dez/18	Projeto Engenharia	8 pontos	R\$ 150.000,00	Sim	Sim	
6	Medição dos Inclinômetros	Início em 05/03/2019	Projeto Engenharia	8 pontos		Sim	Não	Sim
7	Vistoria Técnica	22/04/2019	Sérgio Veloso	Trechos 1, 2, 3 e 4			Sim	Sim
8	Vistoria Técnica	01/04/2017	Sérgio Veloso	Trechos 1, 2, 3 e 4			Sim	Sim
9	Vistoria Técnica	23/02/2017	Sérgio Veloso	Trechos 1, 2, 3 e 4			Não	Sim
10	Vistoria Técnica	14/07/2017	Sérgio Veloso	Trechos 1, 2, 3 e 4			Não	Sim
11	Topografia	abril/17	Topograf.		R\$ 2.200,00	Sim	Não	
12	Topografia	abril/20	Topograf.		R\$ 2.200,00	Sim	Não	
13	Plantio 150 mudas	dez/18	Equipe própria	RPPN	R\$ 750,00	Sim	Não	
14	Plantio 150 mudas	nov/18	Equipe própria	RPPN	R\$ 750,00	Sim	Não	
15	Parede de Bloco de Concreto		Paulo Bedê	Em todo o extensão das	R\$ 4.000,00		Sim	
16	Parede de Bloco de Concreto		J NEIR CONSTRUÇÕES	Em todo o extensão das	R\$ 55.500,00		Não	
17	Plataforma de Contenção	mai/19	MV Projetos	Em todo o extensão das	R\$ 2.200,00		Sim	Sim
18	Plataforma de Contenção	mai/19	Complemig	Em todo o extensão das	R\$ 420.000,00		Não	
19	Barragem Dinâmica	Açambarco Venda	Macaheri	Área de escorregamento	R\$ 435.177,44	Em andamento		
20	Barragem Dinâmica	Execução	Projeto Engenharia	Área de escorregamento	R\$ 307.724,00	Em andamento	Será emitida	

Cumpre, assim, esclarecer que o presente Recurso também é instruído com Laudo Técnico recente referente à leitura dos inclinômetros, atestando claramente a estabilidade do maciço a montante do Condomínio do Edifício Portal Sul (**Doc. 16**). Imprescindível sua verificação ante sua importância ao contexto.

## CONCLUSÃO

Consubstanciado nos dados analisados dos monitoramentos efetuados ao longo desses 11 meses, de 06/março/2019 a 05/fevereiro/2020, os quais são apresentados em anexo, está demonstrada a efetiva estabilidade do maciço da encosta situada a montante da edificação do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL SUL.

Mesmo com a excepcionalidade das chuvas que ocorreram neste último período chuvoso de 2019/2020, quando se registraram ocorrências de escorregamentos localizados de massas terrosas na área da encosta, os monitoramentos efetuados na última data, em 05/fevereiro/2020, apresentaram comportamentos semelhantes aos dados monitorados nos OITO MESES ANTERIORES.

O laudo em questão afasta, pois, os riscos geotécnicos questionados no parecer de indeferimento da LAS/RAS. Assim, sem prejuízo das intervenções em andamento pelo empreendimento, consoante documentos 12 a 22 ora anexados, a Recorrente solicita ainda à SUPRAM autorização, neste ato, para intervenções em área próxima à RPPN.

Neste sentido, a Recorrente apresenta abaixo, cronograma previsto ao **doc. 13**, da empresa Progeo Engenharia, em que restam apresentadas as obras de contenção já orçadas e com cronograma de execução realizados, conforme colaciona-se abaixo:

## 6 Obras propostas para contenção 2020

A execução dos serviços de contenção propostos para o trecho 3,4, instalação da Barreira RMC 200/A (Fig.27) e mastro será no período de 01/09/2020 a 30/01/2021.

Obras de contenção	Inicio	Término	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21
Execução Trecho 3	1	140					
Execução Trecho 4	1	140					
Mastro	1	90					
Barreira RMC 200/A	1	120					



Figura 27 – Regiões de execução das obras no trecho 3,4 e instalação barreira

**No que concerne especificamente à instalação da barreira dinâmica, solicita-se, neste ato a autorização prévia da SUPRAM CM para sua execução haja vista a proximidade com a área da RPPN.**

Conforme presente ao doc. 13, à fl. 33 “será instalada barreira de detritos RMC 200/A da Maccaferri. Essas barreiras de proteção que tem como função interceptar detritos de dimensões variáveis, que possam se desprender do talude.”

O laudo atesta ainda a amplitude desta solução ao discorrer à fl. 33 “Essa solução de contenção é composta por um conjunto de elementos, entre eles: postes, painéis, cabos de aço conectados aos elementos estruturais que garantem a absorção de altas energias de impacto.” **Esta solução, portanto, assegura que a energia da queda dos detritos de solo seja dissipada, impedindo movimentações adiante, representando moderna e altamente eficiente medida a ser implantada ao local.**

Na parte final do relatório resta apontada ainda importante conclusão quanto à estabilidade total da área com o somatório das soluções já realizadas, bem como com aquelas que se encontram em execução, e, por fim, aquela para a qual solicita-se autorização para execução (barreira dinâmica):

## 7 Considerações finais

Os serviços executados na primeira etapa, a saber trechos 1 ,1A,2 e anexos, mostraram-se eficientes para a garantia da estabilidade da encosta, e os inclinômetros instalados foram de fundamental importância para o subsídio de informações sobre a situação dos taludes.

Com a execução dos serviços propostos neste relatório conforme, projetos da Sergio Velloso Projetos Ltda, a estabilidade da encosta no trecho 3 e 4 estará garantida.

No trecho a ser instalado o sistema de contenção de fluxo de detritos, conforme projeto Maccaferri, a edificação estará protegida de impacto de detritos.

Por fim, assevera-se que quanto ao questionamento de existência de risco à área do empreendimento tal situação também resta afastada pelas próprias conclusões e exigências da Defesa Civil. Com efeito é este o órgão competente a realizar tal avaliação.

Neste sentido, ao vistoriar o empreendimento, após o intenso e histórico maior período de chuvas do século, havido, em janeiro e fevereiro de 2020, em Belo Horizonte, **concluiu a Defesa Civil pela continuidade das operações do empreendimento, limitando-se a excluir das atividades habituais do empreendimento a abertura de específicas lojas.**

O que se narra é plenamente observável a partir do laudo da Defesa Civil que esta peça carreia (**doc. 23 – anexo**).

Acresce-se, ademais, que conforme (**doc. 24 – anexo**), foi devidamente apresentado o projeto e comprovação da conclusão de obra da contenção solicitada pela equipe técnica da SUPRAM CM, através do AF n° 111020/2019, o que facilmente se observa abaixo, a partir de dois protocolos realizados junto à SUPRAM:

À SUPRAM – CM

Processo nº 57838383/2019

Cond.: Portal Sul

Auto de fiscalização nº 111020/2019

Ref.: resposta as solicitações apresentadas no Auto de Fiscalização nº 111020/2019 emitido em 13/11/2019.

O auto solicitou as seguintes ações:

1. Retirada dos materiais (telas e lonas) na área da RPPN Portal Sul;
2. Limpeza dos resíduos de lâmpadas fluorescentes no terreno pertencente ao banco Mercantil do Brasil;
3. Limpeza área de erosão, próximo à divisa com o posto de combustíveis, bem como a proposta de solução para a contenção da erosão e a realização de ações de educação ambiental com os funcionários voltados ao tema: descarte indevido de resíduo;
4. Tamponamento das caixas d'água que se encontravam abertas no momento da vistoria.

Desta forma, segue registro das ações solicitadas no auto.

#### **1 – Retirada das lonas**

A limpeza e retirada dos materiais ocorreu no dia 04 de dezembro, segue registro fotográfico do local (Figura 1 e Figura 2).



**Auto de fiscalização nº 111020/2019**

Ref.: resposta as solicitações apresentadas no **Auto de Fiscalização nº 111020/2019**.

Em complemento as informações apresentadas a esta Superintendência por ofício, Protocolo nº R0185114/19, de 06 de dezembro de 2019, onde foram comprovadas as ações realizadas em cumprimento as solicitações do Auto de Fiscalização nº 111020/2019. Também foi solicitado a prorrogação de prazo para apresentação das seguintes informações:

1. Apresentação das ações de contenção e recuperação da erosão próximo a divisa com o posto de combustíveis;
2. Realizar ações de educação ambiental com os funcionários voltados ao tema: descarte indevido de resíduo.

Desta forma, segue registro das ações realizadas para esses dois itens.

**1 - Ações de recuperação da erosão**

No ofício protocolado em 06/12/2019, foram apresentadas as ações de limpeza da erosão, bem como o relatório denominado "Recomendações geológicas sobre o atendimento ao auto de fiscalização 111020 sobre o empreendimento Portal Sul"

Ressalta-se que os protocolos são novamente apresentados, sem prejuízo de novas intervenções que acontecerão ao local, vez que após as obras executadas tornou-se necessário outras adequações ao local, em decorrência das chuvas havidas entre o final do ano de 2019 e 2020.

Assim, demonstrado que:

- i. O PRAD Portal Sul, e, portanto, a condicionante de número 07 foi devidamente cumprida e quitada.
- ii. Eventuais novas ações de engenharia e ações preventivas realizadas em 2017 e 2020 não guardam relação com compromissos formalizadas no PRAD Portal Sul.
- iii. Em janeiro de 2020 sucedeu-se evento pluviométrico avassalador em Belo Horizonte e região metropolitana, situação esta não prevista e que causou impactos em toda a região.
- iv. Em razão dos eventos não previstos, novas obras e projetos encontram-se em andamento e/ou aguardam, neste ato, validação da SUPRAM CM para início.
- v. As obras que se sucederão e os equipamentos que serão instalados, conforme atestado nos laudos que a este Recurso acompanham, extirparão quaisquer questionamentos remanescentes de riscos à área.

- vi. O laudo de conclusão dos inclinômetros comprova que o maciço está efetivamente estável, afastando qualquer incerteza ou sensação de risco para a área;
- vii. A somatória dos laudos ora apresentadas e das obras que se sucederão atesta certeza científica quanto à estabilidade da área do Portal Sul, não permanecendo qualquer motivo para o indeferimento da licença ambiental do empreendimento.

## V – PEDIDOS

Dado todo o exposto, requer-se:

1. Que seja concedido de ofício, *inaudita altera pars*, efeito suspensivo à decisão que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental da Recorrente.
2. No mérito, que seja realizado juízo de retratação com a revisão da decisão sobre o indeferimento da LAS/RAS da recorrente visto ter a SUPRAMCM ter dado quitação das obrigações das condicionantes nº 06 e 07 da LIC 016/2010 e da LOC 18/2010, ao tempo do Relatório Técnico SUPRAM CM nº 49/2012 e do Relatório SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA nº 41/2014.
3. Alternativamente, no mérito, que seja reconhecida a estabilidade da quitação dada pela SUPRAMCM em Relatório Técnico SUPRAM CM nº 49/2012 frente às obrigações das condicionantes nº 06 e 07 da LIC 016/2010, com a consequente revisão da decisão que indeferiu o pedido de LAS/RAS da Recorrente.
4. Alternativamente, no mérito, que seja reconhecido o cumprimento das obrigações firmadas nas condicionantes nº 06 e 07 da LIC 016/2010 e da LOC 018/2010 com o consequente deferimento da LAS/RAS do empreendimento.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.

**Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.**

**Belo Horizonte, 22 de setembro de 2020.**



**Lista de Documentos**

- 00 – Taxa de Recolhimento do Recurso – DAE
- 01 – Procuração / Registro de Convenção de Condomínio / Ata Síndico / OAB procurador
- 02 – Ofício de Indeferimento da LAS/RAS
- 03 – Parecer Único do Indeferimento da LAS/RAS
- 04 – Licença de Implantação Corretiva nº 16/2010 MGPX e condicionantes
- 05 - LOC n18\_2010\_Leroy\_Merlin e condicionantes
- 06 – PRAD área FAP
- 07 - Relatório Técnico SUPRAM CM 49-2012 - Cumprimento das condicionantes
- 08 – DOC-OFICIO-SUPRAM-41-R00 -150720
- 09 – Notificação e BO - Branquinho
- 10 - Matrículas 64.904 - 64.905- 64.906 FAP
- 11 - PRAD PORTAL SUL - 051-EIA01-PRAD-R05-070820
- 12 – PLANILHA-INTERVENCOES-R01-200901
- 13 - Relatório BH Outlet PROGEO 20200901
- 14 - LAUDO GEOLOGICO-GEOTECNICO
- 15 - RELATORIO TECNICO AMBIENTAL - EDEZIO CARVALHO
- 16 – Inclinômetros (laudo e leituras)
- 17 - Projetos e Vistoria técnica Sergio Veloso
- 18 – Levantamento Topográfico
- 19 - PLANTIO DAS MUDAS
- 20 - Projetos BEDE
- 21 - Laudo Técnico Sobre Estabilidade Do Conjunto De Arrimos - Antonio De Moraes - 27-08-2020

22 - Barreira Dinâmica

23 - Notificação Defesa Civil – 2020

24 – Resposta auto de fiscalização – PROT-RESP-AUTO-FISCALIZACAO-COMPLEMENTAR-R00-200115